



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088016-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL PINHO DA SILVA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55227

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088016-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : RAFAEL PINHO DA SILVA

**AGVDO. : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Rafael Pinho da Silva contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 37 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito (*contrato nº 55044-662308709, no valor de R\$ 1.524,41*) que ajuizou contra Iresolve – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A., indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC), com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à agravada e posto que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa nos autos principais.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque **as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitado**, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

E, a presunção é de que tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas do processo, principalmente porque, apesar de se qualificar como “ajudante de motorista”, instado a comprovar a alegada hipossuficiência, quedou-se inerte, conforme r.despacho de fls. 32.

Ademais, sequer instruiu o recurso com cópias de suas declarações de Imposto de Renda (03 últimos anos), extratos bancários de todas as contas bancárias em seu nome (últimos 3 meses), faturas de todos os cartões de crédito em seu nome (03 últimos meses), para uma melhor apreciação da alegada necessidade - providência que a ele incumbia, quedando-se inerte.

Por esses motivos, entende-se que o agravante tem recursos suficientes para arcar com o pagamento, podendo, efetivamente, não estar em situação financeira confortável atualmente, mas seguramente não se encontra em situação excepcional que justifique a concessão da benesse.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267”).

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora